

FACULDADES DO CENTRO DO PARANÁ – UCP

**ESTUDO SOBRE A MORTE ASSISTIDA À LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO**

CLAUDIMARA PIRES WALDECK

**PITANGA/PR
2020**

FACULDADES DO CENTRO DO PARANÁ – UCP

**ESTUDO SOBRE A MORTE ASSISTIDA À LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de Curso (TC) apresentado pela acadêmica Claudimara Pires Waldeck, do Curso de Bacharelado em Direito, para obtenção da nota parcial na respectiva disciplina.

Orientador: Prof. Trajano Santos Filho

**PITANGA/PR
2020**

ESTUDO SOBRE A MORTE ASSISTIDA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

STUDY ON ASSISTED DEATH IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LAW

WALDECK, Claudimara Pires.¹

SANTOS FILHO, Trajano.²

RESUMO

O presente artigo acadêmico se propõe a atentar sobre a questão da morte assistida. Mais especificamente, quanto à aceitação da conduta deste auxílio no sistema jurídico brasileiro. Com o objetivo de verificar se o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo satisfeito ao responsabilizar-se penalmente o terceiro que auxilia no momento da morte. A pesquisa buscou averiguar diferentes correntes de pensamento acerca do tema proposto. Evidenciou os aspectos constitucionais e penais acerca da morte assistida ou auxílio ao suicídio. No Brasil essa prática é proibida, devido à contrariedade ao princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo, contudo, crime de homicídio ou crime de auxílio, ou até mesmo induzimento ou instigação ao suicídio. Porém, vislumbra-se a sua permissibilidade ou até mesmo a sua legalidade, conforme apresentado neste trabalho.

Palavras chaves: eutanásia; morte assistida; dignidade.

Abstract

This academic article proposes to pay attention to the issue of assisted death. More specifically, regarding the acceptance of the conduct of this aid in the Brazilian legal system. With the objective of verifying if the principle of human dignity is being satisfied when the third party who helps at the moment of death is criminally responsible. The research sought to investigate different currents of thought about the proposed theme. It highlighted the constitutional and criminal aspects of assisted death or suicide assistance. In Brazil, this practice is prohibited, due to the contradiction to the principle of human dignity, however constituting a crime of

1 Graduada em Direito pela Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP. E-mail: marahwaldeck@gmail.com

2 Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP. E-mail: prof_trajano.filho@ucpparana.edu.br

homicide or a crime of help, or even inducing or instigating suicide. However, its permissibility or even its legality can be seen, as presented in this paper.

Key words: euthanasia; assisted death; dignity.

1 INTRODUÇÃO

A vida deve ser aproveitada ao máximo, da melhor e mais feliz forma possível, entretanto, há casos em que esta opção de vida não se encaixa. Existem pessoas que desejam a vida por mais tempo, e aquelas que precisam reduzir o tempo de sua vida por causa de uma doença terminal incurável, e simplesmente clamam que esta se termine no menor tempo possível, pois já não a suportam mais.

Todos desejam levar uma vida boa, saudável e feliz. Mas ao deparar-se com a ausência de tais características é que compete questionar a quem pode ser dado o poder de decidir sobre a vida ou a morte de alguém.

Com o passar dos tempos, a sociedade e sua tecnologia passaram por grandes avanços no contexto médico, aumentando significativamente a expectativa de vida das pessoas. Mas, esse avanço não trouxe uma boa concepção para as pessoas de modo significativo, em razão do poder de postergar a vida com uso de medicamentos e máquinas, trazendo desconforto e sofrimentos para alguns e alegria para outros.

A proposta do tema se deu por abordar um assunto relevante e polêmico, pois a morte assistida em nossa sociedade é relatado como censurada, tratamento este de forma errônea, tratando de assunto de grande relevância a ser debatido e estudado por se tratar da vida de seres humanos.

Assim, devido a maioria das pessoas na sociedade acreditarem ser loucura e possuir um tabu em falar de morte, existe uma minoria que entende a morte assistida como solução para um enfermo acometido de uma doença incurável e continuas dores acabar com o sofrimento de muitos anos sem solução.

Deste modo, a escolha do tema se deu por tratar de um assunto muito interessante, e polêmico, visto que a morte assistida na sociedade é tratada como um tabu, sendo já um tema de alta relevância a ser discutido e estudado com participação de vários segmentos da sociedade, para que várias pessoas possuíssem o direito de morrer dignamente.

Por fim, este trabalho foi realizado com estudo bibliográfico a partir de fontes legais, doutrina e produção científica em geral, com referencial teórico embasado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

2 MORTE ASSISTIDA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

O termo “morte assistida”, ou também conhecido como “suicídio assistido” tem como definição: “O suicídio assistido ocorre quando uma pessoa, que não consegue concretizar sozinha sua intenção de morrer, e solicita o auxílio de um outro indivíduo” (GOLDIM, 2004, p. 01).

A morte assistida abordada neste trabalho não é aquela sobre a qual se fala diariamente nas mídias sociais, indicando cenários em que as pessoas colocam fim à própria vida em razão de problemas com a vida, em sua maioria depressão. Aborda-se aqui como opção a decisão do término de uma vida com sofrimento profundo de pessoas, podendo serem tratadas como moribundos com doenças incuráveis e termináveis que poderiam ter a alternativa da morte assistida, quando a eles já não existem forças para resistir a tanto sofrimento e dor originado por uma enfermidade que irá levá-lo à morte, mais tarde, de forma dolorosa, à custa de muito sofrimento.

De acordo com Ingrid Esslinger (2008, p. 23): “falar sobre morte e o morrer numa sociedade na qual cada vez mais se valorizam o belo, a eterna juventude ou mesmo a busca da ‘permanência’ a qualquer custo é árdua tarefa!”.

Desta maneira, conforme Esslinger (2008) tem-se a morte como único ato certo da vida humano. Porém ocorre que em todas as partes do mundo, em todas as sociedades, as pessoas sentem dificuldades de lidar e falar sobre esse acontecimento da natureza, e procuram diferentes formas de lidar com esse evento. Apesar de sua inflexibilidade, a morte não harmoniza fazer parte da conversa cotidiana, e sempre foi encarada como tabu.

É difícil a compreensão de que à vida esteja ligada a morte, não existindo possibilidade de desligar as duas, elas andam plenamente juntas, de mãos dadas. É preciso que se note que vida e morte são duas faces da mesma moeda, elas possuem o mesmo ciclo.

Assim, faz-se necessário e muito importante que se distinga e a morte assistida, pensada e planejada do suicídio por ato desesperado:

Há uma morte que vem de fora e uma morte que cresce por dentro. Cada uma delas produz uma dor diferente. [...] A morte do suicida não é coisa que

venha de fora, é gesto que nasce de dentro. Seu cadáver é o último acorde, término de uma melodia que vinha sendo preparada no silêncio de seu ser. [...] O que assusta é precisamente pensar que, quem sabe, o desejo de morrer também more, escondido, dentro da gente. [...] O assustador é precisamente isso: que esse desejo, não de morte, mas de outra espécie de fim, more também dentro do meu corpo. Daí o espanto ante o corpo do suicida: estamos tão próximo um do outro (ALVES APUD ESSLINGER, 2008, p. 24).

Portanto, morte assistida ocorre quando a pessoa já está condenada à morte, quando a medicina já não pode oferecer esperança nem qualidade de vida. É querer antecipar um fim que inevitavelmente está próximo.

Já o termo suicídio é derivado do latim que significa “*sui*” (auto) e “*cidium*” (assassínio), ou seja, é um ato de vontade de matar a si mesmo. Nesse sentido:

Suicídio assistido designa a retirada da própria vida com auxílio ou assistência de terceiro. O ato causador da morte é de autoria daquele que põe termo à própria vida. O terceiro colabora com o ato, quer prestando informações, que colocando à disposição do paciente os meios e condições necessárias à prática. O auxílio e assistência diferem da indução ao suicídio. No primeiro a vontade advém do paciente, ao passo que no outro o terceiro age sobre a vontade do sujeito passivo, de modo a interferir com sua liberdade de ação (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 27).

Feitas as considerações e diferenciações acerca da morte assistida e suicídio, para que o ato seja considerado suicídio assistido ou morte assistida, deve-se expor a expressa intenção da pessoa e que ela esteja consciente de que de seu ato resultará sua morte. Os defensores dessa medida argumentam que somente poderá ser aplicado o ato de suicídio quando:

(i) mediante manifestação expressa do paciente, em razão de diagnóstico de grave enfermidade física ou mental, comprovada por três médicos, sendo pelo menos um deles o profissional que efetivamente cuidou do paciente; (ii) quando a morte for iminente; (iii) quando houver a orientação ou auxílio conferido por profissionais da medicina e; (iv) e quando houver total ausência de interesse por parte do médico, que deverá agir apenas por piedade (HERRERA, 2015. p.30)

Desta maneira, importante faz-se diferenciar morte assistida de eutanásia. De acordo com Vieira (2012, p. 103) conceitua morte assistida como:

[...] emprego ou obtenção de procedimentos que permitem apressar ou provocar o óbito de um doente incurável, a fim de livrá-lo dos extremos sofrimentos que o assaltam ou em razão de outro motivo de ordem ética (VIEIRA, 2012, p.103).

Logo, morte assistida compreende em garantir ao doente um meio seguro para que este provoque sua própria morte, usando a ingestão ou aplicação de medicamentos com doses suficientes para a morte instantânea. Essa prática de tirar a vida de forma menos dolorosa possível constitui uma subespécie da eutanásia.

A eutanásia pode muitas vezes até se confundir com a morte assistida, pois trata-se de um procedimento parecido e a obtenção do mesmo fim, qual seja, o encerramento da vida. Pode se verificar a semelhança a seguir:

Na eutanásia, o médico age ou omite-se. Dessa ação ou omissão surge, diretamente, a morte. No suicídio assistido, a morte não depende diretamente da ação de terceiro. Ela é consequência de uma ação do próprio paciente, que pode ter sido orientado, auxiliado ou apenas observado por esse terceiro (SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 165).

Tanto na morte assistida quanto na eutanásia, é necessário observar o elemento volitivo, ou seja, a vontade do paciente.

O termo eutanásia deriva do grego *euthanatos*, onde “*eu*” significa “bom” e “*thanatos*”, “morte”. Foi cunhado no século XVII pelo filósofo inglês Francis Bacon, “em sua obra ‘Historia vitae et mortis’, como sendo o ‘tratamento adequado as doenças incuráveis’” (GOLDIM, 2000, p. 01 - 02).

Visa-se com a eutanásia a morte tranquila, sem dor e sofrimento. Traduzido como “boa morte”, o termo pode ser empregado como sinônimo de “morte piedosa”, “indolor”, “morte fácil”, “benéfica”, “tranquila”, “em estado de graça”.

Segundo José Afonso da Silva (2014):

Esse termo tem vários sentidos: “morte bela”, “morte suave, tranquila”, sem dor, sem padecimento. Hoje, contudo, de eutanásia se fala quando se quer referir à morte de alguém provoca em outra pessoa já em estado agônico ou pré-agônico, com o fim de liberta lá de gravíssimo sofrimento, em consequência de doença tida como incurável, ou muito penosa, ou tormentosa (SILVA, 2014, p. 202).

Assim, Silva (2014) cita que a eutanásia é conhecida por ser uma morte sem dor, sem sofrimento, sem padecimento ao acamado sem perspectiva de vida, ou seja, pode-se dizer uma morte doce e em paz.

Segundo Roxin:

Por eutanásia entende-se a ajuda que é prestada a uma pessoa gravemente doente; a seu pedido ou pelo menos em consideração à sua vontade presumida, no intuito de lhe possibilitar uma morte compatível com a sua concepção da dignidade humana (ROXIN, 2008, p. 189).

Dessa maneira, a eutanásia não denotava tão somente a antecipação da morte de pacientes terminais, ou seja, ela tem sido compreendida como o auxílio prestado a uma pessoa seriamente enferma, por pedido de vontade expresso ou presumido, com o único objetivo de oportunizar uma boa morte, combinado com a concepção de dignidade humana.

Deste modo, a eutanásia desde sua criação o significado tem sido interpretado e ampliado, recebendo, de acordo com as concepções de cada intérprete, uma definição. Por essa razão, hoje há muita confusão no emprego correto do termo, muitos a desdobram em várias classificações diferentes, conceituando e atribuindo significados muitas vezes incorretos e que dificultam seu entendimento.

Desde os primórdios da civilização existem relatos sobre o uso da eutanásia. O velho testamento descreve o primeiro caso conhecido de eutanásia na luta entre filisteus e israelitas, por ocasião da morte do rei Saul, de Israel, que quando ferido na batalha, lançou-se sobre a própria espada e, sem morrer, pediu a um amalecita que lhe tirasse a vida. David, ao receber a notícia da morte de Saul, contada pelo amalecita que o matara a seu pedido, não o perdoou e mandou puni-lo com a morte.

1 Os filisteus, pois, pelejaram contra Israel; e os homens de Israel fugiram de diante dos filisteus, e caíram mortos na montanha de Gilboa.

2 E os filisteus perseguiram a Saul e a seus filhos; e mataram a Jônatas, e a Abinadane e a Malquisua, filhos de Saul.

3 E a peleja se agravou contra Saul, e os flecheiros o alcançaram; e muito temeu por causa dos flecheiros.

4 Então disse Saul ao seu pajem de armas: Arranca a tua espada, e atravessa-me com ela, para que porventura não venham estes incircuncisos, e me atravessem e escarneçam de mim. Porém o seu pajem de armas não quis, porque temia muito; então Saul tomou a espada, e se lançou sobre ela. (BÍBLIA, 1988, Samuel 31; 1-13)

Portanto, a morte assistida não é um fenômeno recente, ao contrário, acompanha a humanidade desde os primórdios da história da vida humana. E apesar de tantos anos de enfrentamento e desvios sobre o assunto na sociedade, no Brasil a prática da morte assistida não é permitido, nem legalizado, e caso seja feito seu uso sem autorização judicial, sua prática é tipificado pela Código Penal, e a conduta é adversa o que rege a Constituição Federal que defende a vida em todos os seus aspectos.

Dentre os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição vigente em nosso ordenamento, a Constituição Federal de 1988, evidencia o direito à vida e o direito de viver em condições dignas, protegidos desta maneira, pelo princípio da inviolabilidade da vida humana, e o princípio da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2008).

Nessa toada, e relevância, os princípios constitucionais associam-se a interpretação e a incidência das normas jurídicas, que com eles possuam ligação. Assim, se determinado dispositivo legal propor uma pluralidade de sentidos, busca-se aplicar o entendimento que se relacione com o princípio que for mais próximo e imprescindível no contexto.

Conforme o ensinamento do doutrinador Ribeiro Bastos, os princípios constitucionais:

São aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permiti sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas (BASTOS, 2001, p. 307)

Para Miguel Reale:

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são "verdades fundantes" de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 1980, p.285).

Reale (1980) afirma que princípios são verdades de um sistema de conhecimento, por serem admitidas, serem evidentes ou por terem sido de algum modo comprovadas, e também por pretexto de ordem prática de caráter operacional. Assim, sendo os princípios relevantes para o ordenamento jurídico, a sua inobservância prejudica a interpretação da lei, uma vez que os princípios são extremamente importantes para o judiciário.

Nesse sentido, dada importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, não há como se falar em morte assistida sem observar o princípio da dignidade da pessoa humana, e princípio da inviolabilidade da vida humana.

O princípio da inviolabilidade da vida humana é o mais significativo em nossa Constituição Federal, uma vez que é um direito imprescindível à pessoa, estando também amparado nele o princípio da dignidade da pessoa humana.

Partindo desta premissa, é possível concluir que ter direito à vida não é somente viver no sentido abstrato, é viver com dignidade, com sua integridade física e moral.

Realizada a ponderação sobre o conceito do princípio da vida humana, é possível encontrá-lo consagrando a proteção da vida humana na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Como consagra nossa Constituição, a vida é um bem inviolável, que sempre é alvo de muitas discussões e apontamentos, inclusive na Declaração de Universal dos Direitos Humanos (2009), em seu artigo 3º, que traz: “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Desta maneira, percebe-se que a vida, ou o direito à vida, é conduzido pelos princípios que norteiam a Constituição sobre inviolabilidade e irrenunciabilidade, ou seja, a vida e o seu direito não podem ser desrespeitados, nem atingida de forma arbitrária, sob pena de o seu agressor ser responsabilizado na esfera criminal.

Conforme Bitercourt (2018) não restam dúvidas, pois, de que a conservação da vida humana é *conditio sine qua non* dos próprios direitos da pessoa, ou seja, sem a qual não da existência de quaisquer outros direitos, inclusive da proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez constatado, obviamente, que sem a vida ou a garantia dessa não há que se falar na preservação dos outros bens jurídicos.

Segundo Silva (2004), a palavra dignidade vem do latim *dignitas*, de quem é honrado, exemplar, com procede com honestidade, decência, ou seja, dignidade é qualidade de quem é digno.

O princípio da dignidade da pessoa humana, está apontado na Constituição Federativa do Brasil:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; [...].

Sendo a dignidade da pessoa humana correlacionada diretamente aos direitos fundamentais, onde estes devem ser garantidos em sua amplitude a todos sem distinção pelo Estado, a morte por fazer parte da vida, deve ser considerada tão digna quanto esta? Rachel Sztajn manifesta-se a esse respeito:

A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º, dispõe que, sobre serem iguais perante a lei, as pessoas têm direito inviolável à vida, à liberdade, à segurança. Logo adiante, no inciso X ao mesmo artigo o legislador de 1988 trata da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, um dos eixos a ser considerado já que o direito à intimidade e à vida privada, integrando o direito à honra, acompanham as pessoas durante sua vida de relação e que persistem após a morte. (...) o direito à dignidade, o conjunto de garantias individuais expressas no art. 5º levam a encontrar a dignidade como direito constitucional derivado, como direito implicitamente inserido nos fundamentos das garantias e direitos individuais. A combinação dos direitos à vida, liberdade, e segurança enfatiza a dignidade inata da existência. Morrer integra a vida, e como parte dela, dele ser objeto de proteção como parte de tutela do direito à vida, como direito individual derivado. (SZTAJN, 2002, p. 151).

A análise do tema em questão nos permite concluir que a dignidade da pessoa humana é considerada o pressuposto das sociedades democráticas. O legislador constituinte de 1988 fez clara opção pela dignidade da pessoa humana, como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro.

É sabido por todos, que para viver dignamente é necessário um conjunto de medidas, como o acesso à cultura, a saúde, a educação etc. É conhecido ainda, a dificuldade que o Estado encontra em proporcionar tais medidas a todos os seus cidadãos.

Se ao longo de toda uma vida, o Estado deixou “a desejar” inúmeras de suas obrigações para com determinado cidadão, não seria uma medida de “sanar tal débito”, permitindo que este possa decidir acerca do desígnio de sua existência, em virtude de sofrimentos e enfermidades de cura improvável?

De acordo com Barcellos (2002), diante do desamparo estatal que acomete a maior parte dos cidadãos, onde muitos morrem na fila de espera de atendimento médico, ou onde muitos não possuem sequer acesso aos avanços tecnológicos disponíveis para a sua enfermidade, estes deveriam ter tutelado o direito de morrer em prol da pouca dignidade que o estado ainda pode lhes oferecer? Não podemos utilizar o princípio constitucional do nosso Estado, qual seja a dignidade da pessoa humana, como escudo para justificar ou não determinada conduta estatal e sim ter o princípio como norte a ser considerado. Quando abordamos o tema eutanásia, temos que analisar com cautela o direito do doente terminal de ser ouvido, fazendo com que sua dignidade como pessoa humana seja respeitada.

Indispensável se faz, ainda que superficialmente, um retrospecto acerca da prática da eutanásia no direito brasileiro. E, nesse, particular, é importante observar o Código Penal de 1830, que, embora não fizesse referência à morte assistida, aplicava pena de crime de auxílio ao suicídio, e, na redação do art. 198, dispunha:

Art. 198. Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra.

Penas - de prisão com trabalho por um a três anos.

A morte assistida ou auxílio ao suicídio, no ordenamento jurídico brasileiro, está atualmente tipificado como crime de induzimento ou instigação à prática suicida, conforme art. 122 do Código Penal:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Peixoto (2012), elucida que o Código Penal Brasileiro foi um documento apregoado no ano 1940, numa época em que não existia a atual previsão sobre este tema, pela constituição que era a sociedade brasileira.

De acordo do Ramos (2003), o Código Penal vigente, de 1940, instituiu o tipo privilegiado de homicídio ao fazer constar no § 1º do art. 121 que “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral [...] o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. Esclarece o item 39 da Exposição de motivos da parte especial do Código Penal que, “por motivo de relevante valor social ou moral entende-se o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico)”.

Importa considerar que a disciplina atual do homicídio eutanásico capitulado no § 1º do art. 121 do Código Penal “nada dispõe a respeito da particular situação da vítima, que deve, para que se perfaça a legítima eutanásia, padecer de enfermidade terminal incurável ou encontrar-se em situação de invalidez irreversível” (RAMOS 2003, p.03).

Não se pode esquecer, por evidente, do consentimento da vítima e da causa piedosa do sujeito ativo no homicídio eutanásico para que se possa abrigar o crime na modalidade privilegiada. Ainda, pelo fato de o § 1º do art. 121 não especificar a amplitude do vocábulo agente, permite concluir que se trata “de qualquer pessoa que realiza o ato [...]. Portanto, não há, no Direito brasileiro, a exigência de que a eutanásia seja praticada por médico. Como tecnicamente é entendida” (RAMOS, 2003, p. 03-04).

Conforme Noronha (1992), existem diversos motivos que esclarecem incriminação do comportamento descrito no dispositivo penal:

Do mesmo modo que na Eutanásia, o auxiliador viola a lei do respeito à vida humana e infringe interesses da vida comunitária, de natureza moral, religiosa e demográfica. O direito vê no suicídio um fato imoral e socialmente danoso, o qual haveria de ser penalmente indiferente, quando a causá-lo, concorre junto com a atividade do sujeito principal, uma outra força individual estranha. Este concurso de energia, destinado a produzir um dano moral e social, como o suicídio, constitui exatamente aquela relação entre pessoas que determina a intervenção preventivo repressiva do direito contra o terceiro estranho, do qual exclusivamente provém o elemento que faz sair o fato individual da esfera íntima do suicida (NORONHA, 1992, p. 20)

Conforme Porto (2017), é importante compreender e atentar sobre o método destinado à eutanásia no direito penal pátrio, não existe legislação específica sobre o assunto está longe de se tornar uma realidade. A ausência de discussão sobre o tema é, para muitos estudiosos, um descaso do nosso ordenamento jurídico, pois se trata de um tema relevante para a sociedade, que vem cada dia mais sendo discutido pelos meios midiáticos e, portanto, precisa de legislação específica, não podendo continuar sendo encaixada no artigo de homicídio, pois, evidentemente, trata-se de condutas motivadas por causas distintas.

Para Dodge (1999), a constituição considera a possibilidade da prática da eutanásia em diversas modalidades ao apontar a dignidade da pessoa humana como valor básico do ordenamento jurídico brasileiro ao garantir a liberdade de autodeterminação como direito fundamental do cidadão. A decisão consciente em interromper o sofrimento inútil por meio da abreviação da vida deve ser respeitada. Assim, aqueles que, dentro de um espírito de compaixão e respeito, auxiliarem os doentes, nesse passo não ferem os princípios constitucionais.

Ainda de acordo com o autor, os que defendem esse pensamento, na ponderação entre o direito à vida e a dignidade humana, quando esta última é agredida pelas limitações causadas por uma doença grave, deve-se privilegiar a dignidade da pessoa humana.

Conforme Maria de Fátima Freire de Sá (2002), a prática da eutanásia é meio de proteger e garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

Não se pode privilegiar apenas a dimensão biológica da vida humana, negligenciando a qualidade do indivíduo. A obstinação em prolongar o mais possível o funcionamento do organismo de pacientes terminais não deve mais encontrar guarida no Estado Democrático de Direito, simplesmente porque o preço desta obstinação é uma gama indivisível de sofrimentos gratuitos, seja para o enfermo, seja para os familiares deste. O ser humano tem outras dimensões que não apenas a biológica, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não só da vida, mas

também da pessoa. O prolongamento da vida somente pode ser justificado se oferecer às pessoas algum benefício, ainda assim, se esse benefício não ferir a dignidade do viver e do morrer (SÁ, 2002, p.110).

Assim, para Martins (2015), a morte realizada de forma digna elimina a conduta delituosa, pois neste caso, é praticada de forma não reprovável, não existindo um resultado negativo para a conduta.

Na Constituição Federal do Brasil, o bem jurídico vida, é equilibrado em face de outros valores constitucionais básicos, tais como a dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, e a liberdade e a autodeterminação enumerado no art. 5º da constituição.

É sabido que o art. 5º da constituição garante a inviolabilidade da vida, porém não existem direitos absolutos. A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida Pacto de San José da Costa Rica, traz em seu art. 4º que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente, o que se entende é que a morte deve ser punida se for arbitrária, ou seja, se a morte foi executada de forma ditatorial, desarrazoada (MARTINS, 2015).

Desde modo, quando há relevante interesse, nesse caso, a vida com dignidade, torna-se razoável a ponderação ao bem jurídico tutelado, não há o que se falar em resultado negativo, ao contrário, a consequência se torna aceitável (MARTINS, 2015).

Para Gomes (2017):

Havendo justo motivo ou razões fundadas, não há como deixar de afastar a tipicidade material do fato (por se tratar de resultado jurídico não desvalioso). Essa conclusão nos parece válida seja para a ortotanásia, seja para a eutanásia, seja para a morte assistida, seja, enfim, para o aborto anencefálico. Em todas essas situações, desde que presentes algumas sérias, razoáveis e comprovadas condições, não se dá uma morte arbitrária ou abusiva ou homicida (isto é, criminosa). (GOMES, 2017, p.03)

Para Ramos (2003), a questão que se coloca em discussão quando o assunto eutanásia ou morte assistida é abordado, vem a ser justamente a disponibilidade da vida humana, e isto ainda continuará sendo um assunto de calorosas controvérsias pelo longo de um bom tempo. É necessário que se faça uma apreciação mais apriorizada da realidade social, pois é notório a velocidade que os aspectos médicos avançam ao longo dos anos e interferem no processo natural da vida humana.

Torna-se assim fundamental a importância de regulamentar a prática do suicídio assistido, para que diante da situação se tenha a segurança jurídica para o enfermo e sua família, bem como, para os profissionais da área médica.

Por fim, qualquer regulamentação que seja no sentido de descriminalizar a prática voltada a findar o sofrimento dos doentes terminais, ainda que o direito à vida destes seja relativizado, é plausível. Mas, para que o direito de morrer dignamente seja eficaz, é indispensável a advertência para uma possível legalização da morte assistida, em um país abarrotado de desigualdades sociais como o Brasil, visto que esta possível legalização possa ser transformada em um negócio de caráter meramente lucrativo, haja vista que o extermínio dos enfermos incuráveis de condição financeira limitada, tornar-se-ia uma mão na roda ao Estado que arca com as custas para tratamento desses moribundos, ou seja, até que fase a regulação da prática pelo Estado ampliaria ou aniquila o direito à vida.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se com este trabalho que a prática de morte assistida ou auxílio ao suicídio, qualquer que seja a modalidade, desde que esgotados todos os meios de tratamentos e cercada de regramentos detalhados e razoáveis, não pode ser compreendida como um fato punível, pois não atenta contra a dignidade humana, ela está a seu favor.

Desta maneira, a auxílio não pode ser utilizado apenas para liberar leitos em UTIs, e até mesmo para diminuir os gastos em hospitais, deve sobretudo ser realizado em pacientes sem nenhuma perspectiva de vida digna, pois não basta apenas viver, tende-se viver com dignidade.

No entanto, em algumas circunstâncias, o próprio Estado permite a pessoa, legitimamente, pratique condutas que venham a retirar a vida de outro, como exemplo, o estado de necessidade, a legítima defesa, e o aborto legal. Assim, o direito à vida não pode ser analisado de forma isolada dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Falar em direito de morrer é no mínimo contraditório em um sistema jurídico que tutela a vida, mas se considerado os aspectos clínicos, a falta de um sistema de saúde que realmente ampare e possibilite um tratamento médico em toda a sua

extensão, a indisponibilidade dos mais avançados equipamentos e tratamentos clínicos, o direito de morrer torna-se uma medida que possibilitaria a dignidade humana até seus últimos momentos e não apenas enquanto se tem saúde.

Nesse sentido, a vida e a morte são variantes de uma mesma realidade. O ser humano, deve ter garantida a autonomia de sua vontade, para que no momento final de sua existência possa ter assegurado as vontades que previamente manifestou interesse.

Portanto, ante a subjetividade do tema proposto e o ordenamento jurídico brasileiro não ser compatível com a prática da morte assistida, somente após muito estudo, discussão aberta do tema, evolução de conceitos e costumes sociais é que poderemos chegar a um ponto que permita tratamento jurídico e amparo legal a cerca dessa matéria, assim possuindo requisitos suficientes e específicos para sua prática, para que futuramente ela não seja usada meramente como modo de extermínio de pacientes que não tiveram aos menos a possibilidade de tratamento adequado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Traduzida por João Ferreira de Almeida. SBU, 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1, ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018

BRASIL. **CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL, 1830**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 19 maio 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 19 maio 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de maio de 2020.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Eutanásia - Aspectos Jurídicos. **Revista Bioética**, vol. 7, nº1- 1999.

GOLDIN, José Roberto. **Suicídio Assistido**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>. Acesso em 16 mar 2020.

GOLDIN, José Roberto. **Breve Histórico da Eutanásia**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>. Acesso em 01 jun 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **EUTANÁSIA, MORTE ASSISTIDA E ORTOTANÁSIA: DONO DA VIDA, O SER HUMANO É TAMBÉM DONO DA SUA PRÓPRIA MORTE?** Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 20 maio 2020.

KOVÁCS, Maria Júlia; ESSLINGER, Ingrid. **Dilemas éticos**. São Paulo: Loyola, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, SP: Atlas, 2008.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. UNIC/RIO/005. Janeiro de 2009. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 19 maio 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

PEIXOTO, Isaac. **EUTANASIA NO DIREITO BRASILEIRO**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/eutan%C3%A1sia-no-direito-brasileiro-0>. Acesso em: 29 mai 2020.

PORTO, Carolina Silva. **EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL: OS ASPECTOS JURÍDICOS DO HOMICÍDIO PIEDOSO**. Interfaces Científicas - Direito • Aracaju • V.5 • N.2 • p. 63 - 72 • Fev. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/IF-dir_v.05_n.02.06.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

RAMOS, Augusto César. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis OAB/SC Editora, 2003.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 189.

SÁ, Maria de Fatima Freire. **Da Relação Médico-Paciente: Dignidade da Pessoa Humana e Autonomia Privada**. Biodireito. Maria de Fátima Freire de Sá (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SÁ, Maria de Fatima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido**. São Paulo: Cultural Paulista – Universidade da Cidade de São Paulo, 2002.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: humanizando a visão jurídica**. 1.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.